



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E
TRIBUTÁRIO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS POR
DESINDEXAÇÃO: O CASO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de
Láurea”), apresentado ao Departamento de
Direito Econômico, Financeiro e Tributário da
Universidade de São Paulo – USP, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito.

ORIENTADOR: PROF. PAULO AYRES BARRETO

JOÃO HENRIQUE DE SOUZA COELHO RÉGIS

Nº USP 10776975

2023

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS POR
DESINDEXAÇÃO: O CASO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de
Láurea”), apresentado ao Departamento de
Direito Econômico, Financeiro e Tributário da
Universidade de São Paulo – USP, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito.

ORIENTADOR: PROF. PAULO AYRES BARRETO

JOÃO HENRIQUE DE SOUZA COELHO RÉGIS

Nº USP 10776975

SÃO PAULO, SP

2023

JOÃO HENRIQUE DE SOUZA COELHO RÉGIS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS POR
DESINDEXAÇÃO: O CASO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Universidade de São Paulo – USP, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Associado Paulo Ayres Barreto

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

À minha família e a todos que fizeram parte desta jornada.

RESUMO

A presente monografia buscou demonstrar a inconstitucionalidade da "majoração de tributos por desindexação" no Imposto de Renda das Pessoas Físicas, fundando-se na violação ao princípio da legalidade tributária, presente na Constituição Federal. Por meio da análise do Sistema Tributário Nacional, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5096/DF e da doutrina, desenvolveu-se um raciocínio no sentido de que, entre outras, a regra do art. 150, I da CF impõe a proibição à majoração tributária omissiva, decorrente do fenômeno inflacionário. Por fim, sugeriram-se alterações legislativas e constitucionais para limitar o poder de tributar e proteger o poder de compra dos contribuintes.

SUMÁRIO

I.	Introdução.....	7
II.	Conceituação inicial.....	10
III.	Análise do princípio da legalidade e das normas constitucionais e legais correlatas ao tema da majoração de tributos, com foco no “Imposto de Renda”.....	17
IV.	Análise da ADI N° 5096/DF.....	22
V.	Conclusão.....	29

I – INTRODUÇÃO

A presente Tese de Láurea discorrerá sobre o caráter inconstitucional da denominada “majoração de tributos por desindexação”, com foco no Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Antes de mais nada, faz-se necessário delimitar o referido tema, bem como explicá-lo.

A “majoração de tributos por desindexação”¹ diz respeito a uma modalidade de aumento de tributo por omissão do Estado diante do fenômeno da inflação – descrito, de forma simplificada, como o aumento do nível geral dos preços de bens e serviços em uma economia. Sabe-se que o dito fenômeno, visto por outra ótica, traduz-se na progressiva e constante corrosão do poder de compra de uma dada moeda.

Assim, a ideia central da referida modalidade é a de que o Estado, ao não atualizar monetariamente certos parâmetros relativos a determinados tributos – por exemplo, os valores das faixas de isenção, das deduções e das parcelas a deduzir do Imposto de Renda – estaria majorando indevidamente (sem lei) o tributo, em virtude do aumento do ônus econômico aos contribuintes.

Por sua vez, a inconstitucionalidade dessa omissiva e silenciosa modalidade de majoração tributária será demonstrada com fulcro na ofensa ao art. 150, inciso I da Constituição Federal (CF) – o qual estabelece o princípio da legalidade tributária –, com ênfase no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas.

Não se deixa de reconhecer, entretanto, que a modalidade de majoração aqui estudada aplica-se a outros casos, como o próprio Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como às alíquotas estabelecidas para o Simples Nacional. A delimitação do tema ao IRPF serve a propósitos didáticos e de simplificação.

¹ CLARK, Giovani; e MORAES, Eduardo de Abreu. **Majoração por desindexação: efeitos inflacionários no imposto de renda**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 309-338, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1760>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

A relevância do tema é justificada por, pelo menos, três razões. Em primeiro lugar, a inflação voltou ao centro do debate econômico mundial, já que as quase unânimes políticas de afrouxamento monetário utilizadas em combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, aliadas à interrupção das cadeias de suprimentos globais e a outros fatores, provocaram o decréscimo do poder de compra de todas as moedas fiduciárias. E, sendo o aumento do ônus econômico ocasionado pela não-correção da “tabela do IR”² um tema que diz respeito diretamente à inflação, incontestável sua relevância.

Em segundo lugar, conforme estudo do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional, a tabela do IR acumula uma defasagem de 134,52% desde o ano de 1996 e de 24,49% somente no período de 2018 a 2022. Estima-se que, devido a isso, o ônus aos contribuintes seja da ordem de R\$ 162,75 bilhões – quase o dobro do orçamento do “Auxílio Brasil” referente ao ano de 2022. Além disso, mais de 15 milhões de contribuintes do Imposto de Renda deveriam, na verdade, situar-se na faixa de isenção, deixando de ser sujeitos passivos da obrigação tributária em questão, se a correção da tabela do IR fosse efetivada. Desse modo, resta clara a gravidade e a importância dessa modalidade omissiva de majoração de tributos.

Em terceiro lugar, a majoração por desindexação revela-se incompatível com o Sistema Tributário Nacional, amparado na Constituição, uma vez que, além das já mencionadas ofensas ao art. 150, I e IV, também há que se falar na violação ao conceito de renda, à capacidade contributiva, bem como a diversas garantias fundamentais.

Considerando a já demonstrada relevância temática, o objetivo desta Tese de Láurea é, por meio da análise do Sistema Tributário Nacional³ – isto é, das leis, regulamentos, decretos e normas constitucionais relacionados ao direito tributário –, da jurisprudência e da doutrina, desenvolver um raciocínio no sentido de que, entre outras, a regra do art. 150, I da CF impõe a proibição à majoração tributária omissiva, decorrente do fenômeno inflacionário – já brevemente explicada acima.

² Expressão que sempre se referirá, no presente trabalho, àquela que consta dos arts. 122, VI, e 677, VI do Decreto nº 9.580/2018 - “Regulamento do Imposto de Renda”.

³ Por vezes referido como Sistema Constitucional Tributário

Para tanto, a partir da construção de alguns conceitos – como renda, poder de compra, tributo, majoração de tributo, propriedade, capacidade contributiva, progressividade, proporcionalidade, inflação, indexação, entre outros –, serão analisados, além da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172), o Decreto nº 9.580/2018 - “Regulamento do Imposto de Renda”, a ADI nº 5096/DF, além de obras doutrinárias.

Desenvolvido o raciocínio, e sendo o escopo deste trabalho o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, uma vez entendido o potencial danoso da não-correção dos valores da tabela do IRPF aos contribuintes, sugerir-se-ão alterações legislativas e constitucionais no sentido de solidificar a limitação ao poder de tributar concernente à majoração de tributos. Assim, será possível elidir quaisquer dúvidas sobre o enquadramento da modalidade omissiva de majoração à proibição do art. 150, I da CF, devendo prevalecer, portanto, a realidade material (o real poder de compra) em detrimento do “nominalismo” (valor monetário não corrigido) no que tange ao critério quantitativo da tributação.

II – CONCEITUAÇÃO INICIAL

Antes de adentrar no cerne do presente trabalho – isto é, no estudo do fenômeno da majoração por desindexação, por que deveria esta ser inadmissível no ordenamento e a análise jurisprudencial do tema –, pensou-se na conveniência de um capítulo destinado exclusivamente à ideação preliminar de alguns conceitos de fundamental importância ao desenvolvimento da tese. Tendo por foco servir de “guia remissivo”, mormente para leigos ou alunos do início do curso de direito, ei-lo aqui.

Capacidade contributiva: trata-se do princípio de tributação segundo o qual, via de regra, os impostos hão de ser estabelecidos tendo em vista a capacidade econômica do sujeito passivo. Está expresso no art. 145, § 1º da CF e pode ser entendido como reflexo da ideia de que aqueles de maior poder aquisitivo naturalmente podem arcar com maiores tributos – sujeitando-se, no caso do IRPF, por exemplo, à alíquota máxima de 27,5% sobre a renda auferida –, ao passo que os de menor poder aquisitivo arcam com menos, como os que se situam na faixa de isenção ou na de alíquota 7,5%.

Schoueri⁴, como outros doutrinadores, reconhece tal princípio como consectário dos objetivos da República brasileira expressos no art. 3º da CF, e assim escreve sobre a capacidade contributiva:

*“Se a República Federativa do Brasil tem por objetivo fundamental, à luz do art. 3º da Constituição Federal, a construção de uma ‘sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’, é claro que o legislador, ao escolher quem suportará as despesas gerais do Estado, não deve aumentar tais desigualdades. **Daí a ideia de que devem pagar os impostos aqueles que têm condições para tanto.** É o princípio da capacidade contributiva, positivado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.”* (Grifos nossos)

⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 210.

Efeito de confisco: nada mais é que a situação análoga à de tomada da propriedade de uma dada pessoa ou organização, por parte do Estado, sem que haja o pagamento de qualquer compensação ao particular. No âmbito do direito tributário, proíbe-se a tributação com efeito de confisco (art. 150, IV da CF), o que representa uma exteriorização clara da imposição de um limite de razoabilidade para a pretensão tributária. Não pode esta ser exagerada a ponto de “sufocar” o contribuinte. Assim, impede-se que o tributo seja economicamente proibitivo.

Inflação: é um termo da economia comumente empregado para designar o aumento de preços de bens e serviços de forma generalizada, representando, portanto, o aumento do custo de vida e a deterioração do poder de compra de determinada moeda.

Diversas teorias econômicas foram desenvolvidas para explicar as causas da inflação. Entretanto, não sendo o intuito deste trabalho o aprofundamento em relação a elas, apenas se fará menção com uma breve explicação, sem prejuízo do fato de que as teorias não são mutuamente exclusivas, sendo a inflação, na verdade, produto de uma combinação de fatores.

Entre as principais teorias, tem-se a teoria da “inflação de demanda”, segundo a qual a inflação se origina a partir do excesso de demanda agregada na economia em relação à oferta agregada (capacidade produtiva de um dado país). Essa situação faz os preços dos bens e serviços tenderem a subir. Provocam-na, por exemplo, a ampliação excessiva do gasto público, a rápida ascensão do consumo e o crescimento abrupto dos investimentos privados. Ademais, a teoria não desconsidera o papel da política monetária, reconhecendo que o alargamento da base monetária, se traduzido no aumento de gastos, leva igualmente à inflação.

A teoria da “inflação de oferta” ou “inflação de custos”, por outro lado, enfatiza que a inflação deriva principalmente de choques negativos na oferta, como no caso de interrupções nas cadeias de suprimentos e do aumento dos custos de produção. Por potencialmente acarretarem a redução da produção de bens e serviços, resultam no aumento generalizado dos preços. Exemplo disso é quando ocorrem aumentos nos custos de insumos, os quais são

repassados para os preços dos produtos finais.

Há também a teoria monetarista, associada à Escola de Chicago e a Milton Friedman, segundo a qual a inflação é causada por um crescimento em excesso da quantidade de dinheiro em circulação em relação à taxa de crescimento da produção de bens e serviços. Assim, sendo a inflação um fenômeno monetário, a política monetária – comandada pelos bancos centrais – é vista como a principal ferramenta para controlá-la.

Por fim, a teoria do conflito distributivo sustenta que a inflação decorre de pressões exercidas por diferentes agentes econômicos na distribuição da renda. Assim, existiria um ciclo de elevação dos preços e dos salários a partir do conflito entre ambos: a subida dos preços faria surgir reivindicações da classe trabalhadora pelo aumento dos salários, e, uma vez que essas fossem atendidas, adviria pressão sobre os demais preços⁵ da economia, em verdadeira retroalimentação (“espiral inflacionária”).

Indexação: é a correção de um valor qualquer seguindo determinados níveis de variação (medidos por índices). Pode-se falar, por exemplo, em *indexação pelo IPCA-E, IGP-M*, entre outros. Trata-se de conceito próximo ao de *correção* ou *atualização monetária*.

Essa correção dá-se pela multiplicação de um valor por um *índice*. Assim, se, em um período de três anos, a *média* de preços ao consumidor amplo – de cujo aumento o IPCA-E é produto – sobe 22%, a *indexação* de um valor “x” será o produto de “x” por “1,22”. Nesse exemplo, a atualização do valor serviu para manter o **poder de compra**⁶ da quantia “x”, tendo por base a aproximação medida pelo índice⁷.

Em antecipação ao que será desenvolvido mais adiante – e buscando manter a simplicidade do argumento –, pense-se numa regra tributária vigente no ano de 2014 (e

⁵ Salários não deixam de ser preços, o que justifica o uso da expressão “demais”.

⁶ Capacidade de adquirir bens e serviços com determinada quantidade de unidades monetárias.

⁷ Os índices oficiais de correção monetária, por sua natureza de *média*, serão sempre uma aproximação (portanto, inexata) da variação real do poder de compra de uma moeda.

mantida até a atualidade) e segundo a qual os rendimentos mensais compreendidos:

- (I) entre R\$ 900,01 e R\$ 1.100,00 são tributados à alíquota de 10%;
- (II) entre R\$ 1.100,01 e R\$ 1.400,00 são tributados à alíquota de 20%;
- (III) entre R\$ 1.400,01 e R\$ 1.800,00 são tributados à alíquota de 25%;
- (IV) acima de R\$ 1.800,00 são tributados à alíquota de 30%.

Dentro desse exemplo hipotético, para um trabalhador que, em agosto de 2014, auferia mensalmente rendimentos tributáveis no valor de R\$ 1.000,00 e cuja renda não progrediu para além da “inflação” (aqui entendida como IPCA-E), tracemos um panorama da sua situação em agosto de 2022, conforme dados do Banco Central⁸, para o cenário em que os valores da regra tributária não sofrem indexação:

IPCA-E acumulado do período (ago/2014 a ago/2022): 61,92%;

Rendimentos mensais tributáveis em ago/2014: R\$ 1.000,00;

Rendimentos mensais tributáveis em ago/2022: R\$ 1.619,20;

Percentual da renda tributado em ago/2014: 10%;

Percentual da renda tributado em ago/2022: 25%.

Como se observa, a ausência de indexação (“desindexação”) dos valores das faixas de alíquota é extremamente nociva para o contribuinte – no exemplo acima, hipotético, porém bastante semelhante ao que ocorre de fato, a “inércia” da regra tributária acarretou aumento de 150% do ônus econômico do imposto ao contribuinte, o qual, por sua vez, não teve incremento real na sua renda, conforme os parâmetros da hipótese.

Majoração de tributo: é a elevação do valor da prestação tributária, podendo-se operar por modificações na base de cálculo, na alíquota, ou simplesmente no *quantum debeat*, como nos tributos que carecem de base de cálculo.

⁸ Banco Central do Brasil. **BCB - Calculadora do cidadão**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice#>>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

Limita-se pelo princípio da legalidade (art. 150, I da CF), sendo vedado a qualquer dos entes federativos “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Essa mesma vedação está situada no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), em sua função de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.” (Grifos nossos)

Note-se a existência de lacuna normativa quanto ao enquadramento da “majoração por desindexação” como modalidade de majoração tributária: enquanto, a partir de uma interpretação literal (e não extensiva), seria possível que o art. 97, § 1º reconhecesse como equiparáveis as situações (já que, conforme demonstrado, não corrigir os valores das faixas de alíquota acaba, em última análise, por tornar o tributo mais oneroso), o § 2º parece desautorizar tal equiparação, uma vez que veda expressamente que “a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” constitua majoração de tributo.

Como se verá mais adiante, este último dispositivo – pensado provavelmente para o caso da atualização do valor de imóveis para fins de apuração e cobrança do IPTU – é lacunoso na medida em que desconsidera a situação em que a atualização monetária dos rendimentos resulta inexoravelmente na “progressão” para faixas de alíquotas maiores (no caso do IRPF), diante da inércia (desindexação) legislativa, implicando aumento do ônus econômico do tributo.

Progressividade: princípio tributário segundo o qual a onerosidade do tributo deve ser maior quanto mais relevante for a riqueza (capacidade econômica) do contribuinte. Diz-se, assim, que a tributação do IRPF e do IRPJ, por exemplo, é progressiva, na medida em que suas alíquotas vão aumentando conforme a faixa de renda. Assim como a capacidade contributiva, está presente no art. 145, § 1º da Constituição.

Proporcionalidade: princípio segundo o qual a alíquota de um tributo terá uma proporção fixa, independentemente do valor da base de cálculo. É o caso do Imposto sobre a Renda incidente sobre investimentos de renda fixa – não importa se, ao longo de determinado período, o título rende R\$ 250,00 ou R\$ 50.000,00. Se o sujeito passivo for proprietário do título por prazo superior a 720 dias, em ambos os casos os rendimentos sujeitar-se-ão à alíquota de 15%.

Propriedade: direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro da sua função social, desde que não se faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente as possua.

Renda: é, à luz do CTN, a disponibilidade econômica ou jurídica produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Mesclaremos, para fins didáticos, o conceito de renda com o de “proventos de qualquer natureza” – isto é, acréscimos patrimoniais em geral.

Tributo: é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN).

III – ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CORRELATAS AO TEMA DA MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS, COM FOCO NO “IMPOSTO DE RENDA”

Embora a Constituição da República estabeleça, no artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão *em virtude de lei*”, no âmbito do direito tributário, o referido Princípio – da Legalidade – apresenta uma sutil e frequentemente imperceptível diferença que lhe confere distinta feição, tornando-o, neste ramo específico do direito, ainda mais rigoroso.

É que a Constituição, em seu artigo 150, inciso I, dispõe o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Com efeito, a distinção reside na amplitude da expressão “em virtude de lei”, presente no princípio do art. 5º da CF e que possibilita a delegação, ao passo que, nas questões tributárias, a obrigação há de ser prevista na própria lei, de modo que esta se torna o **fundamento imediato** da exigência. Desse modo, cumpre ao legislador definir o antecedente e o conseqüente da norma tributária⁹.

Roque Carrazza¹⁰, a esse respeito, leciona que

“De fato, em nosso ordenamento jurídico, os tributos só podem ser instituídos e arrecadados com base em lei. Este postulado vale não só para os impostos, como para as taxas e contribuições que, estabelecidas

⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 297.

¹⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 34ª ed. São Paulo: Malheiros / Juspodivm, 2023.

coercitivamente, também invadem a esfera patrimonial privada. No direito positivo pátrio o assunto foi levado às últimas conseqüências, já que uma interpretação sistemática do Texto Magno revela que só a lei ordinária (lei em sentido orgânico-formal) pode criar ou aumentar tributos. Dito de outro modo só à lei – tomada na acepção técnico-específica de ato do Poder Legislativo, decretado em obediência aos trâmite e formalidade exigidos pela Constituição – é dado criar ou aumentar tributos.

Sendo assim, a legalidade tributária traduz a ideia de que é preciso proteger o contribuinte da aplicação arbitrária de tributos. Em outras palavras, a lei tributária deve resguardar o contribuinte, estabelecendo previamente, em toda a sua completude (hipótese de incidência, fato gerador, critério espacial, temporal, etc.), o que dará surgimento à obrigação do particular de pagar tributos aos cofres públicos. Desse modo, viabiliza-se a tão necessária segurança jurídica.

Em consonância ao princípio constitucional da legalidade tributária, conforme já exposto no tópico da introdução de conceitos, o art. 97, II do CTN estabelece que:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)" (Grifos nossos)

Observe-se que, para além da reiteração do teor do art. 150, I, da CF, um ponto de extrema relevância é que nenhuma das exceções que o dispositivo acima trazido do CTN menciona diz respeito a algo semelhante ao que conceituamos como modalidade de “majoração por desindexação”.

Por outro lado, ainda dentro do mesmo artigo, dispõem os §§ 1º e 2º o seguinte:

"Art. 97. (...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Ambos os parágrafos contribuem para que se chegue ao entendimento pretendido no presente trabalho, senão vejamos.

Em primeiro lugar, nota-se que a norma contida no artigo 97, § 1º, do CTN, ao equiparar a modificação da base de cálculo do tributo que o torne mais oneroso à majoração do tributo em si, deve ser interpretada levando em consideração os efeitos da inflação sobre a base de cálculo. Nesse sentido, aquilo que se conceitua por “majoração de tributos por desindexação” haveria, necessariamente, de ser considerado como situação equiparável à majoração e, portanto, de ser tido por modalidade ilegal de aumento do tributo, uma vez que “realizado” sem lei que o estabeleça previamente. Isto é, decorre tanto da omissão do Estado, ao não estabelecer um mecanismo – automático ou “manual” – de adequação das faixas de alíquota/isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas à realidade econômica que se vai construindo¹¹, como de ativas escolhas políticas que vão no sentido de desvalorizar a moeda, o que, no mínimo, desrespeita a dignidade dos cidadãos/agentes econômicos conforme o poder de compra vai sendo corroído.

Em ambos os casos – seja no omissivo, seja naquele por escolha política –, a mera ausência de lei torna a “majoração por desindexação” ilegal. Sobre a ideia expressa no parágrafo anterior, necessário trazer duas antecipações a possíveis argumentos contrários. A primeira é que a ideia de um mecanismo automático – portanto, “independente” de lei – de adequação das faixas de alíquota e isenção do IRPF não seria, neste caso particular, contraditória ao princípio da legalidade tributária. Isso, porque, para além do fato de tal mecanismo hipotético direcionar-se à inibição (idealmente, à eliminação) da “majoração por desindexação”, estar-se-ia promovendo uma modificação na base de cálculo a qual, ao

¹¹ Perda do poder de compra da moeda.

contrário da limitação imposta pelo art. 97, § 1º do CTN, tornaria *menos oneroso* o tributo em questão.

A segunda é que, embora seja possível alegar que, na situação em que a renda de determinado contribuinte se desloca para faixas mais onerosas de tributação, não estaria havendo alteração da base de cálculo do tributo, mas sim, mera redefinição de enquadramento de alíquota, entende-se que tal interpretação não há de prosperar, por três razões¹². Primeiramente, porque, em hipotético exame de proporcionalidade entre o princípio de direito administrativo da “supremacia do interesse público”¹³ e os diversos princípios constitucionais que reforçam os direitos individuais – mormente aqueles considerados de “primeira geração” –, aquele haveria de ser preterido, uma vez que esta seria a melhor forma de se atingirem os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal).

Em segundo lugar, porque o próprio art. 44 do CTN dispõe que “A base de cálculo do imposto é o **montante, real**, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis” (grifos nossos). E, por mais polissêmica que possa ser a expressão “montante real”, é preferível o entendimento de que, mais do que se referir apenas à exatidão do valor nominal auferido por determinada pessoa física, esse montante leve em consideração o **poder de compra real** do valor considerado base de cálculo – sendo este poder de compra apurado em conformidade ao estado de coisas do momento exato ou aproximado em que a norma tributária que estabeleceu as faixas de alíquota/isenção passou a vigor.

Disso deriva a terceira razão: desconsiderar que o montante real abrangeria, na verdade, a ideia de real poder de compra implicaria uma “incoerência intrínseca” da interpretação da norma e, por extensão, do sistema tributário. É que, em um cenário de depreciação monetária, não faz sentido tributar valores, por exemplo, do ano de 2023 com

¹² De forma resumida, as três razões fundamentam-se nos axiomas de que os indivíduos tomam melhores decisões que uma entidade central, e, conseqüentemente, de que a preponderância daqueles sobre esta é a melhor forma de se reduzirem as desigualdades sociais, erradicar a pobreza, construir uma sociedade justa e garantir o desenvolvimento, sem prejuízo de toda a complexidade que esse tema suscita. A escolha desse axioma pode ser entendida como discricionária ou ideológica, mas os axiomas são indispensáveis.

¹³ Princípio que certamente influenciou a elaboração do Código Tributário Nacional, dado o patente caráter de priorização da arrecadação fiscal bem como o contexto (regime de exceção) no qual o código foi elaborado/sancionado.

base em legislação atualizada pela última vez em 2015, sob pena de se privilegiar desproporcionalmente o Fisco em detrimento dos cidadãos.

Por isso, é necessário interpretar extensivamente tanto a ideia de “montante real” do art. 44 do CTN como a ideia de modificação da base de cálculo que torne o tributo mais oneroso (art. 97, § 1º do CTN), devendo-se, no primeiro caso, considerar a preponderância do real poder de compra do montante, e, no último, considerar que o deslocamento de uma faixa de alíquota para outra no caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas é uma modificação da base de cálculo que torna mais oneroso o tributo.

Como se viu, a interpretação das normas dos artigos 150, I, da CF, e dos arts. 97, I e § 1º do CTN, em consonância com a realidade inflacionária e com princípios constitucionais de garantias individuais, leva à conclusão de que a omissão do Estado em atualizar monetariamente os parâmetros dos tributos resulta em uma alteração indireta da base de cálculo, tornando o tributo mais oneroso para os contribuintes.

Há que se mencionar, por fim, que, o teor do disposto no art. 97, § 2º, do CTN, não interfere no IRPF, uma vez que a base de cálculo deste imposto, como já dito, é determinada pelo art. 44 do CTN e independe da atualização monetária.

Portanto, admitindo-se a inflação como um fator que provoca a alteração da base de cálculo dos tributos, a "majoração por desindexação" revela-se contrária ao princípio da legalidade tributária, uma vez que resulta em um aumento do ônus econômico para os contribuintes sem a devida previsão legal. Assim, demonstrada tanto a ilegalidade como a inconstitucionalidade dessa modalidade de incremento do ônus tributário.

IV – ANÁLISE DA ADI Nº 5096/DF

Muito embora a questão da majoração pela desindexação não tenha sido abordada dessa forma na jurisprudência, temas correlatos já se fizeram presentes. Foi o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5096/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB com o objetivo de atualizar a tabela do imposto de renda conforme os índices oficiais de inflação, de modo a eliminar a defasagem já demonstrada no presente trabalho (a qual, aliás, era menor quando da propositura da ADI em 2014).

Em suma, a parte proponente apontou que a correção da tabela do IRPF em percentual inferior ao relativo à inflação do respectivo período viola diversos comandos constitucionais, como o conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III), a capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), a vedação ao confisco (CF, art. 150, IV), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, a ação foi julgada improcedente, baseando-se no fato de que o Supremo Tribunal Federal já havia consolidado a tese de que não cabe ao Poder Judiciário realizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido.

Seguem trechos de destaque do acórdão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário realizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega seguimento. (...) 13. A questão a respeito da correção monetária das tabelas progressivas do imposto de renda vem sendo decidida de forma uníssona pelo Supremo Tribunal

Federal. Desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.312, em 01.08.2011, esta Corte consolidou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário realizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido (RE 388.312, Rel. p/ ac. Min. Cármen Lúcia). Conforme ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, esse entendimento tem por fundamento o uso do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo eventual omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política, traduzido principalmente na aprovação ou rejeição dos atos de governo nos julgamentos ulteriores do eleitorado. Vejamos a ementa do julgado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e,

na parte conhecida, a ele negado provimento. 14. Desde então, foram proferidos diversos julgados no mesmo sentido. Esses precedentes demonstram bem a consolidação da tese na jurisprudência desta Corte. Não havendo nenhuma transformação na realidade apta a modificar o impacto ou a percepção da lei, ou novos argumentos, ou mudanças formais ou informais no sentido da Constituição, a jurisprudência deve ser reiterada. Entendo, pois, que o pedido formulado pelo requerente é manifestamente improcedente. 15. Diante do exposto, com base no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 4º da Lei nº 9.868/1999, nego seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator” (Grifos nossos)

Observa-se que a *ratio decidendi* da Corte baseou-se em precedente do próprio Tribunal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 388.312, no qual o voto da Min. Cármen Lúcia se sobressaiu. Abaixo, reproduzem-se alguns dos seus principais trechos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.312 MINAS GERAIS

VOTO VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

(...)

8. Sobre essas questões, o voto proferido pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, reconhece a configuração de confisco e a violação ao princípio da capacidade contributiva na espécie, extraindo daí a possibilidade de superação de entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela do imposto de renda, estabelecida pela Lei n. 9.250/95, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva legal,

9. Em que pese o laborioso voto proferido pelo eminente Relator, peço vênia a Sua Excelência para divergir.

10, Não vislumbro, na espécie, afronta aos princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva.

Segundo explicitou nosso decano no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 8 (Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 4.4.2003), “a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão à interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)”.

Desse modo, a constatação das violações suscitadas dependeria, conforme assentado no acórdão recorrido, da análise da situação individual de cada contribuinte, ainda mais se considerada a possibilidade de se proceder a deduções no imposto de renda.

Tal exame, portanto, demandaria a análise de provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula 279). Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal quando da alegação de afronta ao princípio do não-confisco em relação a outros tributos, v.g.: RE 239.397, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1o Turma, DJ 28.4.2000; AI 505.908-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2o Turma, DJe 14.8.2009; AI 628.172-AgR, de minha relatoria, 1o Turma, DJe 14.8.2009.

Ademais, os efeitos da natural perda de valor da moeda frente à inflação apurada em período de estabilidade econômica não parecem comprometer o direito a uma existência digna dos contribuintes, mormente se considerada a parcela da população brasileira responsável pelo recolhimento desse tributo, especialmente os substituídos pelo sindicato-recorrente, cuja espécie de tributação incide na fonte, evidenciando a capacidade econômica desses para suportá-la.

11. Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal

12, Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

14. Reconheço que a tese do Recorrente ganha importância em proporção direta com o transcurso do tempo sem a correção pretendida.

Entretanto, reitero que, a meu ver, não compete ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Executivo e Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada, ou mera aproximação, do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando de sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política, traduzido principalmente na aprovação ou rejeição dos atos de governo nos julgamentos ulteriores do eleitorado.”

Constata-se, pois, que, no âmbito da ADI nº 5096/DF, os argumentos utilizados para negar-lhe procedência foram (I) o princípio republicano da separação dos poderes (ao Judiciário seria defeso interferir na correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido), de modo que a omissão (ausência de correção monetária) seria uma questão tão-somente de responsabilidade política; (II) a inexistência de “*transformação na realidade apta a modificar o impacto ou a percepção da lei, ou novos argumentos, ou mudanças formais ou informais no sentido da Constituição*”; (III) a inexistência de afronta aos princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, posto que a constatação de tais violações dependeria da análise da situação individual de cada contribuinte; e (IV) o não comprometimento do direito a uma existência digna dos contribuintes pelos efeitos da natural perda de valor da moeda frente à inflação apurada em período de estabilidade econômica.

Quanto ao primeiro argumento elencado, não se afigura suficiente para justificar decisão de tamanho impacto para os contribuintes. Com efeito, a falta de previsão legal específica para a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda não impede que o Poder Judiciário atue para corrigir essa distorção, a fim de evitar a majoração indevida do tributo decorrente da omissão. Como é sabido, o Judiciário pode se valer de instrumentos como a interpretação sistemática, teleológica, extensiva, a analogia e os princípios constitucionais para suprir essa lacuna legislativa e reforçar a justiça fiscal. Tais instrumentos, aliás, como demonstrado no capítulo anterior da presente tese, seriam mais do que suficientes para que a decisão na referida ADI fosse em sentido contrário, sendo, portanto, favorável aos contribuintes. Não se pode admitir que, uma vez demonstrada a afronta ao princípio da legalidade na majoração tributária por desindexação, o STF se valha – cinicamente – da separação dos poderes para furtar-se da responsabilidade em prol da coerência do sistema jurídico pátrio. E, embora a Ação Direta de Inconstitucionalidade não tenha expressamente tratado da majoração omissiva aqui discorrida, abrange-a implicitamente devido à correlação com a adaptação das faixas de alíquotas e do critério quantitativo em geral da hipótese de incidência tributária do IRPF (por exemplo, deduções e parcelas a deduzir do IR), de modo que o uso do argumento pela Suprema Corte não deixa de ser indevido, principalmente a se considerar seu histórico de ocorrências do chamado “ativismo judicial”, cujos exemplos dispensam menção.

Os entrelaçados argumentos (II) e (IV), por sua vez, poderiam ser válidos considerando-se que, à época do julgamento do RE 388.312/MG – ano de 2011 – o Brasil vivia relativa estabilidade econômica e protagonizava um aumento real e relevante do padrão de vida da população, em todas as classes sociais, ou levando-se em conta que, à época do julgamento da ADI nº 5096/DF (ano de 2019), também havia relativa estabilidade econômica (mas já em condições deterioradas em relação a 2011). Contudo, considerando-se o contexto atual brasileiro no pós-pandemia, incabível alegar-se que inexistiria “transformação na realidade apta a modificar o impacto ou a percepção da lei”. Com a precarização das condições de vida que se verificou ao longo dos anos recentes, incontestemente a urgência tanto de uma ressignificação da responsabilidade do Judiciário quanto ao tema da correção da tabela

do IR e, por extensão, da “majoração por desindexação”, como da própria “lei” (em sentido amplo) que estabelece as alíquotas do IRPF (Decreto nº 9.580/2018, art. 122, VI e Medida Provisória nº 1.171/2023, art. 13). Igualmente, não há se falar em “*não comprometimento do direito a uma existência digna dos contribuintes*”, posto que tal argumento fora utilizado em contexto bastante diverso do atual.

Há também que se reconhecer que a própria ideia da “majoração por desindexação” pode ser tida como um novo argumento apto a ressignificar a norma do art. 150, I, da CF, o que potencialmente faz cair por terra o argumento (II) acima elencado.

Por fim, entende-se que, diversamente dos demais, o argumento (III) seria válido, uma vez que o conceito de “efeito de confisco” – fenômeno vedado no nosso ordenamento, segundo o art. 150, IV, da Constituição – é indeterminado, como aliás, reconhece Schoueri¹⁴. Além disso, de fato, a constatação tanto da (in)existência do efeito de confisco quanto da violação ao princípio da capacidade contributiva dependeria invariavelmente da análise da situação individual de cada contribuinte, não sendo possível que tais argumentos sejam alegados em prol da promoção de modificação legislativa, uma vez que as normas hão de ser gerais e abstratas.

¹⁴ “A grande dificuldade do Princípio da Proibição do Efeito de Confisco está na confirmação de sua ocorrência. Afinal, confisco é conceito indeterminado. Já se viu, quando do estudo do Princípio da Legalidade, que o conceito indeterminado é ferramenta de que se vale o legislador, diante da limitação da linguagem, para expressar situação sujeita a submissão”, SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 350.

V – CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou defender a inconstitucionalidade da "majoração de tributos por desindexação" particularmente no Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com fundamento na violação ao princípio da legalidade tributária, princípio este que tanto está presente na Constituição Federal como se encontra reiterado no Código Tributário Nacional.

Por meio de breve análise do Sistema Tributário Nacional, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5096/DF, e auxiliado por conceitos doutrinários, desenvolveu-se um raciocínio no sentido de que, entre outras, a regra do art. 150, I da CF impõe a proibição à majoração tributária omissiva, decorrente do fenômeno inflacionário.

Desenvolvido o raciocínio, e constatada a gravidade da não-correção dos valores da tabela do IRPF para a "saúde financeira" dos contribuintes, sugerem-se alterações legislativas e constitucionais no sentido de solidificar a limitação ao poder de tributar concernente à majoração de tributos, com o intuito de solucionar ou eliminar quaisquer dúvidas sobre o enquadramento da modalidade omissiva de majoração à proibição do art. 150, I da CF.

Nesse sentido, vislumbram-se como possibilidades de alteração a inserção de dispositivo constitucional ou legal que conceda aos contribuintes o direito de ação de repetição de indébito tributário quando estes se sujeitarem ao fenômeno já exaustivamente descrito da "majoração por desindexação" (isto é, na hipótese em que vierem a ser tributados em alíquota maior do que aquela que corresponderia caso a tabela fosse corrigida conforme os índices oficiais de inflação), estabelecendo os critérios de apuração do montante; alternativamente, que conceda aos contribuintes a possibilidade de acumular "créditos de IR" para declarações futuras com base no excesso de tributação a que se hajam submetido, nos mesmos moldes da sugestão anterior;

Outra via seria a inclusão da omissão quanto à correção da tabela do IR pela inflação no rol dos crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950), impondo ao Chefe do Executivo o dever de, periodicamente, decretar a atualização dos valores da tabela do IR.

Por fim, não deixa de ser pertinente que a sociedade civil organizada pressione o Judiciário para que altere o entendimento prevalente na jurisprudência, de modo que, caso os outros poderes se mantenham inertes quanto à questão, seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da “majoração por desindexação” e, conseqüentemente, seja imposta a necessidade de alteração legislativa/constitucional.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6094**, de 14 de agosto de 2013. Altera as leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores das tabelas progressivas mensais do imposto de renda de pessoas físicas, das deduções por dependente, das despesas com educação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/587127>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5096/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 388312/MG** – Minas Gerais. Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros / Juspodivm, 2023.

CLARK, Giovani; e MORAES, Eduardo de Abreu. **Majoração por desindexação: efeitos inflacionários no imposto de renda**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 309-338, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1760>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

GOBETTI, Sérgio Wulf. ORAIR, Rodrigo Octávio. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 10-11. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2190.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32ª edição. Rio de Janeiro: FORENSE, 2016.

SINDIFISCO. **A defasagem na correção da tabela do imposto de renda pessoa física**. Brasília: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional, 2022, p. 5. Disponível em: <https://www.sindifisconacional.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Defasagem-IR-1996-2021_-2.pdf> Acesso em: 28 de maio de 2022.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.